



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 1.541/08, de 23 de julho de 2008

Dispõe sobre o PDD - Plano Diretor Democrático, o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento do Município de Silvânia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, **APROVOU** e eu, Prefeito, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Fica aprovado, por esta lei, o Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia, de acordo com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica Municipal, instrumento básico de planejamento estratégico da política de desenvolvimento do município, composto de objetivos, diretrizes e propostas, capaz de orientar as ações governamentais, privadas e cíveis, na produção e gestão municipal.

§ 1º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. O Plano Diretor Democrático, processo de planejamento municipal, abrange os seguintes itens:

- I. parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. zoneamento ambiental;
- III. plano plurianual;
- IV. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V. programas de desenvolvimento econômico e social;
- VI. gestão orçamentária democrática e participativa.

Art. 2º. O Plano Diretor Democrático, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivos realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Silvânia.

Art. 3º. O Plano Diretor Democrático, abrangendo a totalidade do Município, define:

- I. a política de desenvolvimento socioeconômico, nas áreas urbanas e rurais, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento desordenado e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. a função social da cidade;
- III. a função social da propriedade urbana;
- IV. as políticas públicas;
- V. a gestão democrática e participativa.

Art. 4º. O sistema de planejamento e gestão é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, que visa à coordenação das ações dos setores públicos e privados, e da sociedade em geral, à integração entre os diversos programas setoriais, à dinamização e à modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O sistema de planejamento e gestão deve funcionar de modo permanente, viabilizando e garantindo a todos o acesso às informações necessárias, de modo transparente, com a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º. Plano Diretor Democrático rege-se pelos seguintes princípios:

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais locais e regionais;
- II. inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III. direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra rural e urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV. realização e cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- V. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- VI. universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII. preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- VIII. preservação e recuperação do patrimônio histórico-cultural;
- IX. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X. participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. **DIRETRIZES:** são opções estratégicas de longo prazo, feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos, visando alcançar os objetivos gerais e estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e rural;
- II. **OBJETIVOS ESTRATÉGICOS:** são os resultados que se pretende alcançar dentro de prazos estipulados no plano ou programa de ação;
- III. **AÇÕES ESTRATÉGICAS:** são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- IV. **PROGRAMAS:** são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;

- V.** PROJETOS: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes constitutivos e funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- VI.** PLANO OU PROGRAMA DE AÇÃO: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- VII.** PARCERIA: é o trabalho conjunto em face de objetivos comuns entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.
- VIII.** ZONAS: são porções do território do Município delimitadas por lei para fins específicos;
- IX.** ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- X.** COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO é a relação entre a área edificável e a área do lote ou gleba, excluída a área não computável, podendo ser:
- a)** Básico: que corresponde à área de construção permitida, e sem ônus ao proprietário, equivalente a uma vez e meia a área do terreno, inerente a qualquer lote ou gleba urbano;
 - b)** Mínimo: fixado em 20% (vinte por cento) da área do terreno, salvo exceções previstas em lei específica, abaixo da qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
 - c)** Adiciona:, fixado em duas vezes e meia a área do terreno, permitido mediante mecanismos previstos nesta lei;
 - d)** Máximo: de quatro vezes e meia a área do terreno, que não pode ser ultrapassado, mesmo quando direitos de construção adicionais são obtidos mediante qualquer mecanismo legal cabível no local;
- XI.** ÁREA NÃO COMPUTÁVEL NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- XII.** OUTORGA ONEROSA: é uma concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo acima do Coeficiente de

Aproveitamento Básico, ou de alteração de uso mediante pagamento de contrapartida pelo interessado;

- XIII.** BENEFÍCIO ECONÔMICO AGREGADO AO IMÓVEL: é a valorização do terreno decorrente da obtenção de potencial construtivo acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico e/ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público;
- XIV.** CONTRAPARTIDA FINANCEIRA: é um valor econômico pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel;
- XV.** ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- XVI.** TAXA DE OCUPAÇÃO: é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- XVII.** TAXA DE PERMEABILIDADE: é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- XVIII.** ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL: é a relação entre a parte permeável do lote ou gleba coberta por vegetação e sua área total;
- XIX.** POTENCIAL CONSTRUTIVO: de um lote ou gleba não edificado, é o produto resultante da área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento;
- XX.** HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que auferir renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- XXI.** ÁREA BRUTA: é a área total de uma zona, inclusive ruas, espaços livres e institucionais;
- XXII.** ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: área protegida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

- XXIII.** **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:** é uma área, em geral extensa, com mínima de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, indispensáveis para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- XXIV.** **MACROZONEAMENTO:** é a divisão do território municipal em áreas que, por concentrarem determinadas características específicas, devem ser objeto de regras para o uso e a ocupação do solo;
- XXV.** **COMDEMA:** Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Silvânia.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos gerais do Plano Diretor Democrático:

- I.** o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o turismo, o agronegócios, a mineração e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;
- II.** a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes, nos topos de morros, áreas de reserva legal e das matas ciliares;
- III.** promover o saneamento ambiental, bem como o serviço de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- IV.** a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e fomentando a ocupação dos existentes de acordo com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infra-estrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- V.** melhorar as condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos setores urbanos precários;
- VI.** a elevação da qualidade de vida de toda a população;

- VII.** o convívio do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental e patrimônio histórico-cultural;
- VIII.** a manutenção permanente do processo de planejamento municipal mediante articulação e integração institucional e setorial;
- IX.** o fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;
- X.** a divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do Plano Diretor Democrático a fim de torná-lo participativo e efetivo instrumento de planejamento e desenvolvimento da política municipal.

Art. 8º. Para a execução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I.** implantar gradualmente a reforma administrativa, promovendo a redução dos processos burocráticos e a integração dos diversos órgãos públicos, priorizando o atendimento adequado aos cidadãos;
- II.** implementar e modernizar o sistema de informações georreferenciadas - SIG, garantindo o processo permanente de planejamento e gestão urbana;
- III.** manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial exploração agrícola para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental;
- IV.** ordenar o uso do solo da região do lago da Usina Hidrelétrica Corumbá IV, visando compatibilizar as atividades de turismo com a preservação ambiental de forma sustentável;
- V.** ordenar o uso do solo da Microbacia do Córrego Caidor, com o objetivo de conciliar as atividades de captação de água com as de exploração econômica de forma ambientalmente sustentável;
- VI.** ordenar o uso do solo das Macrozonas de Monitoramento, com o objetivo de compatibilizar as atividades econômicas com as ambientais de forma sustentável;
- VII.** ordenar o uso do solo do entorno da Floresta Nacional – FLONA, com o objetivo de conciliar as atividades econômicas com as ambientais de forma sustentável;
- VIII.** promover a preservação do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e arquitetônico do Município;

- IX.** priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicos que atribuam qualidade e modernidade à cidade, fortalecendo a atratividade da indústria e do turismo;
- X.** resgatar e fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, objetivando o aumento da atratividade turística;
- XI.** aplicar os instrumentos da política urbana do Estatuto da Cidade, compatíveis com a realidade do município, para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicas;
- XII.** rever, atualizar e aperfeiçoar as leis que se referem ao uso e à ocupação do solo, para sua melhor adequação à cidade que se deseja construir com base nesta lei;
- XIII.** priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando o artesanato e o turismo;
- XIV.** criar e ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum do povo, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e o uso mais qualificado do solo urbano;
- XV.** criar e ampliar a infra-estrutura e a prestação de serviços destinados a convenções, congressos e reuniões corporativas, como nova modalidade de turismo;
- XVI.** ampliar e melhorar a oferta de equipamentos urbanos, transportes, serviços públicos e comunitários, adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- XVII.** promover a justa distribuição dos bônus e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento municipal.

TÍTULO II

DAS PROPOSTAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA INCLUSÃO TERRITORIAL E DA MORADIA DIGNA

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. a propriedade beneficiada pelo esgotamento sanitário, rede de água tratada, asfalto e rede elétrica, que não possuem muro e/ou calçada, fica o proprietário obrigado a construí-los em prazo não superior a cento e vinte dias (quatro meses), após o qual apelidar-se-á multas conforme lei complementar pertinente;
- V. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 10. A propriedade urbana deve atender a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei, compreendendo:

- I. a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III. a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV. a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, do manancial de abastecimento de água do Município;
- V. a recuperação de áreas degradadas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

- VI. o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as famílias de renda baixa;
- VII. a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de baixa renda;
- VIII. a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Art. 11. Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atenderem às exigências de ordenação da cidade: os terrenos, glebas ou lotes totalmente desocupados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 6º, 57 e 58 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no *caput* deste artigo e delimitam as áreas do Município onde serão aplicados.

SEÇÃO II

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 12. O Poder Executivo realizará a revisão e/ou implementação dos Códigos de Postura, Obras e Edificações, Tributário e a Lei Orgânica em prazo não superior a cento e oitenta dias (seis meses), contados a partir da publicação da presente lei, atendo às suas exigências, sendo que os mesmos devem ser revistos posteriormente em prazo definido pelo legislativo.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá e fiscalizará a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

- I. planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. oferta de equipamentos urbanos e rurais, transportes e outros serviços públicos adequados aos interesses, às necessidades da população e às características locais;

- III. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- IV. adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V. justa distribuição dos bônus e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI. regularização fundiária e urbana das áreas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso, ocupação do solo e edificação, considerando a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- VII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VIII. incentivar a relocação de indústrias situadas em área de conflito para áreas ideais para o desenvolvimento de suas atividades;
- IX. gestão democrática por meio de participação da população;
- X. evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e rurais;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana e rural;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) deterioração de áreas urbanizadas e/ou rurais;
 - g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 14. O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e de construções com atualização do cadastro imobiliário com base no sistema georreferenciado.

Art. 15. O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação

seja inviável, mediante articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, aplicar sucessivamente a utilização compulsória do lote; o aumento do IPTU progressivo no tempo e, finalmente, a desapropriação com pagamento em títulos, caso esses não tenham sido utilizados nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;
- II. incentivar a construção de muros e calçadas nos lotes dos bairros que possuem asfalto, iluminação pública, água tratada e rede de esgoto;
- III. permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Expansão Urbana definida pelo macrozoneamento no Mapa 17, anexo a esta lei;
- IV. criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que careçam de espaços com essas características.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

- I. rever: o Código de Obras e Edificações, a Lei Orgânica, o Código de Posturas, a legislação ambiental e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes do Plano Diretor Democrático, em prazo não superior a cento e oitenta dias (6 meses);
- II. determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais, com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios;
- III. desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana do Município definidas no macrozoneamento, de acordo com o Mapa 17, anexo a esta lei;
- IV. garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento) e em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos;
- V. O poder público poderá ocupar até 25% (vinte e cinco por cento) das áreas verdes para construção de equipamentos públicos.

Art. 17. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na criação da Lei de Parcelamento do Solo:

- I. criar a Rede de Referência Cadastral Municipal e seus procedimentos, conforme orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em prazo não superior a cento e oitenta dias;
- II. criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana, definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação diferenciando:
 - a) “áreas verdes”: parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;
 - b) “áreas institucionais”: áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.
- III. criar parâmetros para a definição da ocupação das macrozonas monitoradas, diferenciando:
 - a) ocupações em área urbana classificando-as quanto ao bom convívio com o meio ambiente e/ou equipamentos já instalados;
 - b) ocupações em áreas rurais classificando-as quanto ao bom convívio com o meio ambiente, equipamentos já instalados e a potencialidade de exploração mineral.
- IV. prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
- V. prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
- VI. prever a definição, pelo poder público, da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
- VII. prever a criação de condomínios de áreas verdes entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
- VIII. vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, georreferenciada com a base cartográfica municipal;

- IX.** considerar como corretas, para efeito de cálculo das áreas de parcelamento, as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base georreferenciada oficial junto ao cadastro municipal, referente a lotes, arruamentos e áreas públicas;
- X.** condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive em chácaras:
 - a)** ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do município ou ao COMDEMA;
 - b)** a projeto e instalação de infra-estrutura básica, a cargo do investidor;
- XI.** exigir da concessionária o monitoramento com especialização técnica avançada, para respaldar e tranquilizar a população consumidora da qualidade do produto fornecido (água potável, energia elétrica, telefonia, etc.).
- XII.** condicionar a perfuração de qualquer poço artesiano no município à apresentação ao Poder Público Municipal, do comprovante de protocolo do pedido de outorga a AGENCIA AMBIENTAL DE GOIÁS;
- XIII.** condicionar a instalação de rede elétrica no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de estruturação junto ao órgão oficial;
- XIV.** condicionar a instalação de rede telefônica e serviços afins no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de estruturação junto ao órgão oficial;
- XV.** regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;
- XVI.** explicitar na legislação quais áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e as de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, que não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos vagos em áreas dotadas de infra-estrutura urbana delimitados nesta lei, para que promovam o parcelamento, a edificação e o uso de seus imóveis dentro do prazo máximo de 3 (três) anos, sob pena de incidência do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo pelo

prazo de mais 5 (cinco) anos, decorrido este, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública, conforme preconizado no art.8º do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO

Art. 19. Incentivar o melhoramento das habitações de médio e baixo padrão, conforme apresentado no mapa 4, anexo a esta lei.

Parágrafo Único. O Poder executivo se incumbirá do planejamento e aplicação de políticas públicas para atendimento das particularidades de cada região, promovendo a melhoria da qualidade das habitações do Município.

SEÇÃO V DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 20. O Poder Executivo promoverá estudos técnicos para implantação de programas de transferência de habitações localizadas em áreas de risco, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 21. O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. desenvolver um programa específico para a relocação da população que mora em situação irregular no Setor Conjunto Habitacional São Sebastião, no Setor Pedrinhas e no Setor Santo Antônio, em conflito com áreas de preservação permanente - APP's;
- II. elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;
- III. implantar áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitorar a sua ocupação, a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;
- IV. coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado;

- V. firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante aplicação de programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos de construção buscando alcançar melhorias na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- VI. desenvolver e apoiar programas de cooperativas e associações de habitação popular, mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, para o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- VII. definir critérios de criação de zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme orientações sinalizadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano, anexo a esta lei (Mapa 17), para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias, ocupadas por população de baixa renda.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação aos recursos hídricos e ao abastecimento de água:

- I. desenvolver o planejamento e aplicação de política pública municipal de recursos hídricos e do abastecimento de água;
- II. desenvolver alternativas de captação de água para abastecimento urbano;
- III. impedir a abertura de novos loteamentos em áreas onde não há água canalizada tratada, evitando a abertura de novos poços artesianos;
- IV. identificar, demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água do perímetro urbano;
- V. transformar a Microbacia do Caidor em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

- VI. Implantação do Projeto Recuperação e Proteção das Nascentes do Córrego do Caidor.

Art. 23. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à drenagem urbana:

- I. garantir a manutenção das várzeas dos córregos urbanos como áreas de preservação, de maneira a suportar as cheias dos córregos sem prejuízos à população;
- II. manter as Áreas de Preservação Permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis com os atributos que justificam a preservação, como parques lineares, passeios para pedestres (pista de cooper), ciclovias e outros;
- III. manter os leitos naturais dos córregos e rios, principalmente em área urbana, evitando as canalizações fechadas e construções de vias em cima dos córregos;
- IV. impedir a ocupação das margens por habitações irregulares por meio de monitoramento contínuos, além de desenvolver projetos participativos com as associações de moradores dos bairros e residentes em áreas ribeirinhas, buscando conscientizá-los da importância da manutenção dessas áreas;
- V. as margens de Áreas de Preservação Permanente não serão confrontadas diretamente por lotes esse limite entre o lote e a área de preservação será definido por alguma via de mobilidade capaz de garantir a convivência destas áreas;
- VI. revisar e ampliar o projeto de sistema de drenagem urbana.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 24. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:

- I. monitorar, junto à concessionária, a qualidade dos serviços de tratamento do esgoto doméstico;

- II. promover a ampliação da rede de esgotamento sanitário para atendimento universal de toda a população, inclusive nos novos loteamentos e chácaras;
- III. fiscalizar as ligações de esgoto, impedindo que as mesmas escoem para as redes de águas pluviais;
- IV. fiscalizar e coibir a ligação de água pluvial nas redes de esgoto.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação aos resíduos sólidos:

- I. promover estudo, planejamento e implantação do aterro sanitário municipal, por meio de consorciamento entre os municípios vizinhos, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;
- II. criar estrutura para coleta de resíduos industriais e hospitalares;
- III. criar estrutura de recebimento dos resíduos inorgânicos domésticos do meio rural;
- IV. promover estudo, planejamento e implantação de sistemas de aproveitamento do potencial energético do aterro sanitário municipal;
- V. dar apoio a iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, desenvolvidos eventualmente em consórcio com municípios vizinhos;
- VI. criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
- VII. desenvolver projeto de reciclagem do entulho para aplicação na construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios que possibilite a redução de custos para os projetos de habitação popular.

SEÇÃO IV

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 26. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública:

- I. implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;
- II. garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos;
- III. adequar o paisagismo urbano às realidades de estruturação e manutenção da iluminação pública.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 27. O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II. criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III. rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde qualidade de vida e qualidade ambiental, significam saúde para a população;
- IV. monitorar e controlar o uso dos solos urbanos e rurais, a poluição do ar, da água, dos mananciais e dos recursos hídricos;
- V. proceder o mapeamento do uso do solo por meio de imagens de satélites, visando gerar dados para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- VI. mapear as áreas ambientais frágeis, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- VII. especificar áreas com potencial agrícola e para a atividade pecuária;

- VIII.** identificar e disciplinar a exploração dos recursos minerais;
- IX.** delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais de cerrado e as áreas de proteção aos mananciais de água, realizando as devidas recuperações;
- X.** promover a transformação de áreas de aterros sanitários desativados e explorados em áreas verdes e/ou parques;
- XI.** compatibilizar usos e conflitos de interesses nas Áreas de Preservação Ambiental com as áreas agrícolas, especialmente em relação a proteção aos mananciais;
- XII.** promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;
- XIII.** capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, e por exigência de:
 - a)** PCA - Plano de Controle Ambiental Preliminar;
 - b)** EIA - Estudo de Impacto Ambiental;
 - c)** RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente;
 - d)** EIVI - Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - e)** RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.
- XIV.** ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura e, ainda, construir praças nos bairros carentes de área verde com imobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso a toda população;
- XV.** preservar as áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas, especialmente as margens dos córregos urbanos e escavações auríferas;
- XVI.** desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e conveniada;
- XVII.** incrementar a arborização viária com espécies adequadas;
- XVIII.** Deverá ser criado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do PDD, o Plano Diretor específico para a Barragem do Lago da Corumbá IV, levando em consideração as leis existentes e o plano sobre o uso do solo feito pela Corumbá IV e aprovado pelo IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente. Neste plano será definido um ponto ou mais para implantação de praia pública, conforme os locais determinados pela Corumbá IV.

Parágrafo único: Fica estabelecido como Área de Preservação Permanente, 50m (cinquenta metros) as margens das erosões e escavações auríferas presentes no Município de Silvânia, com a finalidade de atenuar a erosão das terras e assegurar condições de bem-estar público.

Art. 28. O Poder Executivo promoverá a implantação de áreas verdes com observância das seguintes diretrizes:

- I. implantar programa de ampliação das áreas verdes urbanas para atingir até 2018, o índice de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, conforme recomendado pela ONU;
- II. garantir reserva de área verde nos novos loteamentos, em 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas iguais ou superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados), com projeto de paisagismo e equipamentos urbanos apropriados, mediante a doação dessa área para o Município que se encarregará de fazer a manutenção. É vedada a contagem e a inclusão das áreas de preservação permanente como áreas verdes;
- III. implantar, com prioridade de ação estratégica, Projeto de Reflorestamento e Preservação das Áreas de Preservação Permanente, das escavações auríferas e erosões pluviais;
- IV. garantir a preservação dos rios e córregos urbanos, definindo parques lineares nas áreas de preservação permanente, especialmente no Córrego Lava-pés e no Córrego das Pedrinhas, inclusive como parte dos programas de remoção da população instalada irregularmente.

SEÇÃO VI

DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUA

Art. 29. São ações estratégicas relacionadas com a proteção dos mananciais de água:

- I. a delimitação das áreas de mananciais, o estabelecimento de restrições ao uso do solo em reforço à lei de preservação dos mananciais estimulando o desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção nessas áreas;

- II. a proteção das nascentes e dos córregos, formando parques lineares nas APP's em área urbana;
- III. as áreas de preservação permanente das nascentes serão de 50 metros na área urbana do município;
- IV. as APP's na área urbana, nas margens dos rios, ribeirões, córregos e seus afluentes, atenderão a distância de 50m (cinquenta metros) a partir dos seus leitos;
- V. restringir a abertura de novos poços artesianos no Perímetro Urbano;
- VI. aumentar a permeabilidade do solo urbano.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL PROTEGIDO E CONSERVADO

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E DA CULTURA

Art. 30. O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura dentro das escolas municipais e das manifestações culturais das comunidades no seu próprio bairro e/ou regiões, descentralizando a ação cultural do município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. criar projetos, prevendo:
 - a) a construção de um espaço multifuncional com boas condições acústicas para apresentações culturais, para desenvolvimento de atividades culturais e educativas, oferecendo maiores opções de cursos de: teatro, dança, pintura, artesanato, história da arte, história, e criando espaços para manifestações culturais multidisciplinares;
 - b) a construção do arquivo municipal;
 - c) reestruturar e modernizar a Biblioteca Municipal para abrigar em condições ideais o acervo histórico municipal;
 - d) criar espaço de exposições temporárias e permanentes.
- II. criar banda musical, banda marcial, coral municipal e investir, por meio de convênios e doações na compra de instrumentos musicais para a formação das bandas, de forma a incentivar as atividades já desenvolvidas em projetos de músicas.

- III.** promover o tombamento de imóveis de interesse histórico arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural, conforme as seguintes diretrizes:
- a) criar, mobiliar e equipar o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Histórico-Cultural;
 - b) promover estudos e aplicar a legislação estadual e federal referente ao patrimônio urbano e rural;
 - c) diagnosticar o patrimônio histórico-cultural urbano e rural;
 - d) encaminhar o diagnóstico do patrimônio histórico-cultural aos órgãos competentes da esfera estadual e federal para o devido tombamento;
 - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento da identificação, restauração e conservação do patrimônio histórico-cultural regional;
 - f) criar, mobiliar e equipar o Museu Municipal;
 - g) criar programas de proteção do patrimônio cultural, regional vivo;
 - h) estimular usos adequados, tanto pelo Poder Público como por particulares, dos imóveis de interesse histórico;
 - i) desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico, fomentando o turismo;
 - j) dar incentivos fiscais aos proprietários que fizerem a manutenção do patrimônio histórico, como isenção do IPTU/ITR, enquanto o imóvel estiver em boas condições, nos termos previstos no Código Tributário Municipal, sujeitos à avaliação e fiscalização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural;
 - k) restaurar a antiga estação ferroviária de Silvânia;
 - l) restaurar e manter o patrimônio histórico do Chafariz no Setor Baú, em processo de tombamento.
- IV.** desenvolver projeto de resgate das raízes culturais, religiosas e folclóricas, inclusive apoiando a criação de um local adequado para as apresentações dos mesmos.

CAPÍTULO IV
MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE PARA INTEGRAR TODO O
TERRITÓRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

Art. 31. A estratégia de mobilidade urbana tem como objetivo principal atender à demanda por deslocamento da população nas áreas urbanas e entre as diversas áreas urbanas e rurais do município.

Art. 32. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à mobilidade urbana:

- I. integrar a política de mobilidade urbana com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano;
- II. priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;
- III. proporcionar a complementabilidade entre meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;
- IV. diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;
- V. promover estudos para o novo sistema viário, a ser regulamentado por projeto de lei, observando as situações prioritárias abaixo:
 - a) rever a hierarquia viária, considerando as ligações já instaladas;
 - b) garantir condições de segurança e conforto aos usuários do sistema viário e a qualidade dos serviços relativos ao sistema viário e de transporte escolar;
 - c) capacitar a malha viária, os sistemas de transportes públicos e os equipamentos de apoio, melhorando a acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços de lazer;
 - d) garantir a circulação de veículos e pessoas, aperfeiçoando os acessos ao centro e aos setores da cidade;
 - e) compatibilizar a estruturação do sistema viário e de transportes com a preservação cultural e ambiental;
 - f) definir e desenvolver programas, projetos e ações destinados à educação de trânsito para todos;

g) minimizar o impacto do tráfego de passagem, especialmente na área urbana, disciplinando, principalmente, o horário de tráfego dos veículos de carga e descarga na área urbana do Município.

Parágrafo Único. Deverão ser aplicados, em todos os projetos e planos, tanto da iniciativa privada como do Poder Público, as disposições referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ALIADO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO-AMBIENTAL

Art. 33. O Poder Executivo dará prioridade ao desenvolvimento de atividades de apoio ao turismo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. fomentar o comércio de bens e serviços, relacionado com atividades culturais voltadas para o turismo;
- II. investir na manutenção do patrimônio histórico do município, incentivando os proprietários à preservação;
- III. incentivar a instalação de comércios de artesanato, doces, queijos e iguarias locais;
- IV. incentivar o desenvolvimento do artesanato local;
- V. criar um centro de atendimento ao turista;
- VI. dotar as áreas de maior fluxo, de equipamentos de apoio ao turista e a população local, consistindo na implantação de bebedouros e banheiros.

Art. 34. Para o desenvolvimento da atividade agropecuária, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a melhoria da qualidade do leite produzido, por meio de programas, acompanhamento técnico e financiamento;
- II. delimitar área para o desenvolvimento de atividades agropecuárias e a agroindústria;

- III. apoiar a implementação da produção e a comercialização de produtos agropecuários, facilitando seu escoamento;
- IV. criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;
- V. incentivar a implantação de granjas de suínos e aves;
- VI. estimular o cooperativismo, de forma a propiciar o aumento da oferta de produtos e serviços e a redução de preços para atender a comunidade consumidora;
- VII. fomentar as atividades rurais no sentido de aumentar a capacidade de estocagem de grãos a granel no Município.

Art. 35. Para as demais atividades econômicas, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a instalação de indústrias no Setor Industrial;
- II. promover o diagnóstico dos potenciais econômicos do município, inclusive a implantação de atividades complementares às existentes, garantindo-lhes bases adequadas para a fixação da população, de acordo com as vocações dos mesmos;
- III. promover fiscalização permanente e estabelecer monitoramento sistemático sobre as atividades econômicas do Município;
- IV. estimular e promover a geração de ocupação e de renda, como forma de combater o desemprego e a pobreza, oferecendo cursos profissionalizantes para atender a demanda que está fora do mercado de trabalho;
- V. a melhoria do sistema de fiscalização e a implantação de métodos de aferição e estatística do nível de atividade dos diversos setores da economia municipal;
- VI. dar incentivos diferenciados a implantação de microempresas;
- VII. criar o projeto de lei municipal da micro e pequena empresa, em prazo não superior a seis meses;
- VIII. criar condições para a formalização do trabalho;
- IX. incentivar a implantação de indústrias complementares às atividades de mineração que não agridam o meio ambiente;
- X. implementação do Programa de Estímulo ao Empreendedorismo e Cooperativismo através de orientação técnica, incentivos fiscais e simplificação de procedimentos burocráticos;

- XI.** implementação do Programa de Geração de Emprego e Renda, apoiado, especialmente, nas obras de tratamento urbanístico, na implantação de infra-estrutura urbana básica e na construção de moradia;
- XII.** criar projeto de lei regulamentando a publicidade e a propaganda, em prazo não superior a seis meses;
- XIII.** incentivar a realização de eventos, doações e/ou campanhas com fins filantrópicos de quaisquer natureza, como: Festas comunitárias, escolares, entidades, particulares e etc.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 36. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** apoiar as iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo, sobretudo quando localizados no “Centro Histórico” (Mapa 17);
- II.** dar apoio a Promoção da Arte e Cultura de Silvânia (PROMOART);
- III.** criar um centro de atendimento ao turista;
- IV.** criar um sistema visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
- V.** criar uma área de eventos, dotando-a de espaço para a prática de atividades esportivas e culturais;
- VI.** criar o Plano Municipal de Turismo, em prazo não superior a seis meses;
- VII.** incentivar o turismo rural, incluindo programas de visita às fazendas históricas ou típicas da região, que tenham produção de artesanato e produtos alimentícios, formando um circuito turístico.

Art. 37. O Poder Executivo priorizará o apoio ao desenvolvimento do turismo no Município, dentre outras providências, mediante a criação de um Eixo Turístico, que será implementado com os seguintes projetos e ações:

- I.** a definição do uso e da ocupação do solo do centro histórico, privilegiando e incentivando a abertura de

estabelecimentos comerciais e de serviços ligados ao turismo, como: hotéis, restaurantes, bares e lojas de forma geral, exigindo melhores padrões de qualidade;

- II. o desenvolvimento de um projeto de comunicação visual para o centro histórico, com sistema de informações sobre o circuito, os pontos de visitação, a localização dos artesãos e outros elementos de interesse que ficam menos visíveis, de maneira a dar um apoio informativo ao turista;
- III. a implantação de um sistema de áreas verdes qualificando os espaços, com base em projetos de paisagismo, destinados à recreação e à preservação da vegetação existente, do qual, dentre outras, fazem parte as seguintes áreas, mostradas no Mapa 17:
 - a) Escavações auríferas;
 - b) Poços da Roda e do Batatal.
- IV. a criação de parques lineares nas APP's;
- V. o desenvolvimento de estudos e projetos para a construção dos seguintes Equipamentos Urbanos:
 - a) Museu Municipal;
 - b) Espaço Público de Lazer Municipal.
- VI. a implantação de um sistema próprio de comunicação visual.

SEÇÃO III

DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 38. O Poder Executivo estimulará e dará apoio a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I. estimular as parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o de turismo ecológico;
- II. facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local, mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
- III. ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo

- receptivo, de modo a garantir emprego aos estudantes formandos;
- IV. firmar convênios com empresas particulares e públicas para a oferta de estágios destinados à melhoria da formação profissional, sem sobrepor vagas de estagiário às de profissionais formados, de maneira a garantir o treinamento;
 - V. apoiar a ampliação de cursos universitários, atendendo, quando possível, os setores de desenvolvimento local como Geologia, Meio Ambiente, Agricultura, Turismo Histórico, Rural, Ecológico e outros;
 - VI. criar programa de intercomunicação Empresa/Escola, a fim de que alunos que concluíam o curso superior tenham uma experiência profissional e possam enquadrar-se mais facilmente ao mercado de trabalho.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 39. O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural por meio do mapeamento da sua vocação agrícola;
- II. desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor, com programas de desenvolvimento tecnológico, para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as empresas estaduais e federais de pesquisas e extensão rural, universidades e faculdades ligadas ao setor agropecuário;
- III. incentivar o desenvolvimento de projetos que aproveitem os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- IV. fiscalizar a extração mineral em área agrícola;
- V. criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes;
- VI. implantar programas de qualificação de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família, permitindo sua fixação no campo;

- VII. garantir a preservação de nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona rural.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 40. No setor de prestação de serviços de saúde, o Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I. garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças e ações curativas à população;
- II. promover e ampliar o atendimento do Programa Saúde da Família;
- III. promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas;
- IV. reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 41. O Poder Executivo adotará no âmbito da educação, as seguintes diretrizes:

- I. erradicar o analfabetismo;
- II. instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, incentivando para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras, visando à integração dos moradores do bairro;
- III. desenvolver programas de formação profissional específico;
- IV. estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino;
- V. desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, assegurando, desta forma, sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

- VI.** qualificar e valorizar o profissional da educação, efetivando a melhoria da qualidade do ensino e a garantia de sucesso dos escolares, garantindo ao profissional, condições que lhe possibilite o bom desempenho de suas funções, incluindo a oportunidade de formação e aperfeiçoamento contínuos;
- VII.** garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VIII.** construir, ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal, com incentivo à leitura, e ampliar o acervo das bibliotecas escolares;
- IX.** capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
- X.** ampliar, reformar e manter campos de futebol, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;
- XI.** realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- XII.** garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- XIII.** reduzir a evasão escolar, por meio da implantação de programas sociais de apoio aos estudantes, como: merenda escolar, assistência médica, odontológica e social, somados a oferta de uma educação de qualidade;
- XIV.** promover a integração com universidades e demais instituições, governamentais ou não, da educação, para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a formação e aperfeiçoamento dos professores;
- XV.** desenvolver uma política específica para o ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;
- XVI.** promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XVII.** aplicar as diretrizes de educação nacional, efetivando o ensino sobre História e cultura Afro-brasileira, conforme determinação da Lei nº 10.639/2003;
- XVIII.** elaborar projetos objetivando a aquisição de recursos e parcerias para a construção, ampliação e reformas de Unidades Escolares.

SEÇÃO VII

DO ESPORTE E RECREAÇÃO

Art. 42. O Poder Executivo promoverá o esporte e a recreação, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. fomentar uma nova cultura voltada para o lazer e o prazer do convívio informal e espontâneo;
- II. desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III. promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV. apoiar as escolinhas de futebol, objetivando a formação de jogadores profissionais;
- V. dar oportunidade aos estudantes para participarem de equipes interescolares, com a promoção de campeonatos juvenis municipais;
- VI. promover a atividade esportiva nas escolas;
- VII. promover atividades esportivas diversificadas e extracurriculares;
- VIII. criar e ampliar os centros esportivos nos bairros onde houver maiores carências;
- IX. equipar os campos de futebol já existentes;
- X. promover os jogos entre bairros, escolas e comunidades rurais, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- XI. promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social.
- XII. Promover o esporte, visando o recebimento de eventos esportivos e os seus respectivos recursos para o município;
- XIII. criar espaços para a prática de esportes olímpicos, especificamente o atletismo.

SEÇÃO VIII

DA AÇÃO SOCIAL

Art. 43. O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes:

- I. criar alternativas de lazer social em todos os setores da cidade;

- II. estimular parcerias com a iniciativa pública e privada, nas atividades comunitárias e de inclusão social;
- III. desenvolver programas de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, de amparo às crianças e aos adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, e ao idosos.

SEÇÃO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 44. O Poder Executivo promoverá a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição, as informações de interesse coletivo ou geral, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente por meio de associações de moradores, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público.

SEÇÃO X DOS TRIBUTOS

Art. 45. O Poder Executivo promoverá a revisão do Código Tributário Municipal, observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. rever a Planta Genérica de Valores, com base na atualização do cadastro;
- II. desenvolver programa de regularização imobiliária de acordo com as demais disposições desta lei;
- III. renegociar as dívidas decorrentes de não pagamento do IPTU;
- IV. criar a lei de parcelamento do solo, em prazo não superior a 12 (doze) meses.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO

Art. 46. O Perímetro Urbano abrangerá as seguintes áreas no Município:

- I. áreas caracterizadas pela presença de ocupação e atividades tipicamente urbanas;
- II. áreas onde, mesmo que somente em parte, tenha ocupação e atividades urbanas;
- III. áreas onde se pretende que, em um futuro próximo, haja uma ocupação urbana, permitindo o crescimento da Cidade.

Art. 47. A Área Urbana efetivamente ocupada, compreende o conjunto de loteamentos aprovados e implantados, formando o atual tecido urbano da cidade de Silvânia, e as áreas urbanas de preservação ambiental, já protegidas por legislação pertinente.

Art. 48. Descrição do Perímetro Urbano de Silvânia. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PUR-01**, de coordenadas **N 8.157.909,546** m e **E 756.424,210** m, situado na intersecção das linhas que dividem ao meio os álveos dos cursos d'água, denominados de **Rio Vermelho e Córrego Lava-pé**; deste vértice, segue-se pela linha que divide ao meio o álveo do **Córrego Lava-pé** a montante, numa extensão de 1.326,98m, até o vértice **PUR-02**, de coordenadas **N 8.156.750,932** m e **E 755.984,681** m, próximo a Av. Quinquim Félix de Souza, na divisa entre o **Centro e o setor São Sebastião**; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 132°07'27" e 187,65 m até o vértice **PUR-03**, de coordenadas **N 8.156.625,069** m e **E 756.123,858** m; 150°20'40" e 84,12 m até o vértice **PUR-04**, de coordenadas **N 8.156.551,969** m e **E 756.165,478** m; 149°48'43" e 79,27 m até o vértice **PUR-05**, de coordenadas **N 8.156.483,450** m e **E 756.205,338** m; 153°30'49" e 155,18 m até o vértice **PUR-06**, de coordenadas **N 8.156.344,554** m e **E 756.274,548** m; 128°33'48" e 171,17 m até o vértice **PUR-07**, de coordenadas **N 8.156.237,853** m e **E 756.408,385** m; 148°17'49" e 86,74 m até o vértice **PUR-08**, de coordenadas **N 8.156.164,058** m e **E 756.453,968** m, 227°41'02" e 30,15 m até o vértice **PUR-09**, de coordenadas **N 8.156.143,762** m e **E 756.431,676** m, situado na primeira borda da Av. Contorno, próximo da divisa entre o **setor São Sebastião e o residencial São Sebastião**; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, na divisa com o **residencial São Sebastião**, nos seguintes azimutes e distâncias: 218°54'52" e 812,12 m até o vértice **PUR-10**, de coordenadas **N 8.155.511,867** m e **E 755.921,539** m; 276°18'46" e 20,13 m até o vértice **PUR-11**, de coordenadas **N 8.155.514,080** m e **E 755.901,536** m, situado na borda esquerda do anel viário, sentido Silvânia a rodovia GO-010; deste vértice, segue-se pela borda esquerda do anel viário, com o centro do arco a esquerda, por um desenvolvimento de 231,05 m, com ângulo central de 45°38'55", até o vértice **PUR-12**, de coordenadas **N 8.155.289,205** m e **E 755.894,460** m; deste vértice, segue-se pela tangente da borda esquerda do anel viário, no seguinte azimute e distância: 158°58'41" e 53,09 m até o vértice

PUR-13, de coordenadas **N 8.155.239,651 m** e **E 755.913,503 m**; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 248°58'41" e 24,00 m até o vértice **PUR-14**, de coordenadas **N 8.155.231,042 m** e **E 755.891,100 m**; 320°10'53" e 32,47 m até o vértice **PUR-15**, de coordenadas **N 8.155.255,985 m** e **E 755.870,305 m**; 318°03'02" e 279,94 m até o vértice **PUR-16**, de coordenadas **N 8.155.464,187 m** e **E 755.683,170 m**; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, na divisa com o setor **Maria de Lourdes Bittencourt Caixeta**, no seguinte azimute e distância: 204°45'23" e 453,95 m até o vértice **PUR-17**, de coordenadas **N 8.155.051,961 m** e **E 755.493,075 m**; deste vértice, confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 140°03'40" e 146,34 m até o vértice **PUR-18**, de coordenadas **N 8.154.939,757 m** e **E 755.587,022 m**; 81°37'11" e 319,58 m até o vértice **PUR-19**, de coordenadas **N 8.154.986,334 m** e **E 755.903,190 m**; 85°35'48" e 75,12 m até o vértice **PUR-20**, de coordenadas **N 8.154.992,102 m** e **E 755.978,092 m**; deste vértice, segue-se pela tangente da borda esquerda do anel viário, confrontando com a zona rural deste município, no seguinte azimute e distância: 174°26'45" e 619,49 m até o vértice **PUR-21**, de coordenadas **N 8.154.375,517 m** e **E 756.038,052 m**; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, no seguinte azimute e distância: 250°36'59" e 774,44 m até o vértice **PUR-22**, de coordenadas **N 8.154.118,488 m** e **E 755.307,507 m**, situado na linha que divide ao meio o álveo de um afluente do **Córrego Lava-pé**; deste vértice, segue-se pela linha que divide ao meio o álveo do **afluente do Córrego Lava-pé** a montante, numa extensão de 318,76m, até o vértice **PUR-22A**, de coordenadas **N 8.153.933,325 m** e **E 755.555,720 m**, situado no centro da nascente desse afluente; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 118°37'20" e 462,41 m até o vértice **PUR-22B**, de coordenadas **N 8.153.711,817 m** e **E 755.961,620 m**; 116°47'11" e 78,22 m até o vértice **PUR-22C**, de coordenadas **N 8.153.676,564 m** e **E 756.031,449 m**; 132°24'44" e 34,85 m até o vértice **PUR-22D**, de coordenadas **N 8.153.653,062 m** e **E 756.057,176 m**; 159°34'29" e 71,39 m até o vértice **PUR-22E**, de coordenadas **N 8.153.586,158 m** e **E 756.082,091 m**; 114°39'29" e 63,42 m até o vértice **PUR-22F**, de coordenadas **N 8.153.559,698 m** e **E 756.139,730 m**; 118°26'02" e 2,30 m até o vértice **PUR-22G**, de coordenadas **N 8.153.558,601 m** e **E 756.141,756 m**; 118°26'02" e 13,32 m até o vértice **PUR-23**, de coordenadas **N 8.153.552,258 m** e **E 756.153,470 m**, situado na borda esquerda do anel viário; deste vértice, segue-se por curvas e tangentes, pela borda esquerda do anel viário, confrontando com a zona rural deste município, passando pelos seguintes vértices: **PUR-24**, de coordenadas **N 8.153.454,558 m** e **E 756.110,324 m**; até o vértice **PUR-25**, de coordenadas **N 8.153.265,318 m** e **E 755.969,355 m**; até o vértice **PUR-26**, de coordenadas **N 8.153.200,262 m** e **E 755.920,894 m**; até o vértice **PUR-27**, de coordenadas **N 8.153.136,703 m** e **E 755.872,322 m**; até o vértice **PUR-28**, de coordenadas **N 8.152.822,172 m** e **E 755.625,767 m**; até o vértice **PUR-29**, de coordenadas **N 8.152.758,412 m** e **E 755.577,466 m**; até o vértice **PUR-30**, de coordenadas **N 8.152.323,779 m** e **E 755.259,378 m**; até o vértice **PUR-31**, de coordenadas **N 8.152.269,314 m** e **E 755.223,707 m**; até o vértice **PUR-32**, de coordenadas **N 8.151.621,931 m** e **E 754.846,223 m**; até o vértice **PUR-33**, de coordenadas **N 8.151.522,908 m** e **E 754.800,003 m**; até o vértice **PUR-34**, de coordenadas **N 8.151.223,379**

m e **E 754.692,188** m; até o vértice **PUR-35**, de coordenadas **N 8.151.144,678** m e **E 754.657,013** m; até o vértice **PUR-36**, de coordenadas **N 8.151.096,544** m e **E 754.627,906** m; 213°57'25" e 148,54 m até o vértice **PUR-37**, de coordenadas **N 8.150.973,336** m e **E 754.544,935** m; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 123°57'25" e 18,32 m até o vértice **PUR-38**, de coordenadas **N 8.150.963,102** m e **E 754.560,133** m; 213°57'25" e 341,61 m até o vértice **PUR-39**, de coordenadas **N 8.150.679,753** m e **E 754.369,321** m, situado no limite da faixa de domínio da GO-010; deste vértice, segue-se por uma tangente, confrontando com a faixa de domínio da GO 010, no seguinte azimute e distância: 315°33'54" e 275,31 m até o vértice **PUR-40**, de coordenadas **N 8.150.876,339** m e **E 754.176,576** m; deste vértice, segue-se pelo limite da faixa de domínio da GO-010, com o centro do arco a esquerda, por um desenvolvimento de 142,28 m, com ângulo central de 15°40'31", até o vértice **PUR-41**, de coordenadas **N 8.151.048,839** m e **E 753.953,608** m; deste vértice, segue-se por uma tangente, confrontando com a faixa de domínio da GO 010, no seguinte azimute e distância: 299°53'27" e 3.179,97 m até o vértice **PUR-42**, de coordenadas **N 8.152.633,580** m e **E 751.196,655** m; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, nos seguintes azimutes e distâncias: 35°19'42" e 82,02 m até o vértice **PUR-43**, de coordenadas **N 8.152.700,492** m e **E 751.244,081** m; 13°59'37" e 68,88 m até o vértice **PUR-44**, de coordenadas **N 8.152.767,328** m e **E 751.260,737** m; 39°20'17" e 119,93 m até o vértice **PUR-45**, de coordenadas **N 8.152.860,083** m e **E 751.336,759** m, situado no meio da linha férrea da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA; deste vértice, segue-se por curvas e tangentes, sobre a linha que divide ao meio a linha férrea da RFFSA, confrontando com a zona rural deste município, na divisa com a **expansão do setor industrial**, passando pelos vértices: **PUR-46**, de coordenadas **N 8.152.662,216** m e **E 751.474,567** m; até o vértice **PUR-47**, de coordenadas **N 8.152.458,481** m e **E 751.574,828** m; até o vértice **PUR-48**, de coordenadas **N 8.152.363,475** m e **E 751.785,998** m; até o vértice **PUR-49**, de coordenadas **N 8.152.404,738** m e **E 751.936,306** m até o vértice **PUR-50**, de coordenadas **N 8.152.407,704** m e **E 752.018,224** m; até o vértice **PUR-51**, de coordenadas **N 8.152.278,798** m e **E 752.668,978** m; até o vértice **PUR-52**, de coordenadas **N 8.152.301,331** m e **E 752.798,408** m; até o vértice **PUR-53**, de coordenadas **N 8.152.410,431** m e **E 752.980,295** m; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, no seguinte azimute e distância: 324°42'23" e 207,84 m até o vértice **PUR-54**, de coordenadas **N 8.152.580,068** m e **E 752.860,213** m, situado no centro da nascente do **Córrego Pedrinhas**; deste vértice, segue-se pela linha que divide ao meio o álveo, do **Córrego Pedrinhas** a jusante, numa extensão de 3.510,60m, até o vértice **PUR-55**, de coordenadas **N 8.155.761,012** m e **E 753.823,416** m; deste vértice, segue-se confrontando com a zona rural deste município, na divisa com o setor **Santo Antônio**, nos seguintes azimutes e distâncias: 297°04'16" e 44,69 m até o vértice **PUR-56**, de coordenadas **N 8.155.781,352** m e **E 753.783,619** m; 295°07'13" e 31,35 m até o vértice **PUR-57**, de coordenadas **N 8.155.794,658** m e **E 753.755,238** m; 301°05'40" e 13,03 m até o vértice **PUR-58**, de coordenadas **N 8.155.801,386** m e **E 753.744,084** m; 300°46'01" e 220,92 m até o vértice **PUR-59**, de coordenadas **N 8.155.914,396** m e **E 753.554,258** m; 300°47'14" e 133,38 m até o vértice **PUR-60**, de coordenadas **N 8.155.982,666** m e **E 753.439,677** m;

242°19'39" e 232,69 m até o vértice **PUR-61**, de coordenadas **N 8.155.874,601** m e **E 753.233,605** m; 314°02'48" e 22,56 m até o vértice **PUR-62**, de coordenadas **N 8.155.890,287** m e **E 753.217,388** m; 349°48'03" e 23,63 m até o vértice **PUR-63**, de coordenadas **N 8.155.913,546** m e **E 753.213,203** m; 66°03'06" e 470,58 m até o vértice **PUR-64**, de coordenadas **N 8.156.104,560** m e **E 753.643,271** m; 105°23'39" e 270,56 m até o vértice **PUR-65**, de coordenadas **N 8.156.032,736** m e **E 753.904,127** m; 125°17'37" e 82,43 m até o vértice **PUR-66**, de coordenadas **N 8.155.985,111** m e **E 753.971,407** m, situado no meio do álveo do Córrego Pedrinhas; deste vértice, segue-se pela linha que divide ao meio o álveo do **Córrego Pedrinhas** a Jusante, numa extensão de 1.305,94m, confrontando com a zona rural deste município até o vértice **PUR-67**, de coordenadas **N 8.157.340,409** m e **E 754.624,906** m, situado na intersecção das linhas que dividem ao meio os álveos dos cursos d'água, denominados de **Rio Vermelho e Córrego Pedrinhas**; deste vértice, segue-se pela linha que divide ao meio o álveo do **Rio Vermelho** a jusante, numa extensão de 2.830,56m, até o vértice **PUR-01**, de coordenadas **N 8.157.909,546** m e **E 756.424,210** m, vértice inicial da descrição deste perímetro.

Art. 49. A delimitação do Perímetro Urbano encontra-se representado graficamente no Mapa 15, anexo a esta lei.

Art. 50. Só será permitido o parcelamento do solo e a instalação de atividades de natureza urbana, dentro dos limites do perímetro urbano estabelecido pela presente lei.

Parágrafo único. Sendo que a instalação de atividades de natureza urbana na área rural necessitará de prévio estudo de ocupação, impacto ambiental e demais exigências legais que regulamentam estas atividades.

Art. 51. A área de expansão urbana aqui definida visa a atender o crescimento e a reestruturação urbana do município, devido ao processo de industrialização que o município está envolvido.

§ 1º. Para efeito do cálculo da área de expansão, será considerada a elevação do padrão construtivo de novos loteamentos, e para áreas institucionais e de preservação ambiental.

§ 2º. Os loteamentos com lotes vagos existentes na malha urbana, serão reestruturados em consideração a impropriedade quanto ao declive acima de 30%, áreas de risco e impróprias para ocupação com moradia, diminuindo o quantitativo disponível.

§ 3°. O estoque de lotes vagos existentes na malha urbana, será computado para efeito do cálculo da área necessária ao crescimento populacional urbano feito na área de expansão urbana.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 52. As Macrozonas Municipais definidas para o município são:

- I. De proteção ambiental - São as escavações auríferas e erosões encontradas ao longo da cidade de Silvânia, incluindo 50m (cinquenta metros) as suas margens. Com 50m (cinquenta metros) de cada lado às margens dos Córregos Lava-pés e Das Pedrinhas. Uma área verde localizada no Setor Maria de Lourdes B. Caixeta. Estas áreas apresentam características naturais relevantes, incluindo os cursos d'água que cortam o perímetro urbano e áreas frágeis, propícias à degradação ambiental, sendo, por isso, menos adequadas ou inadequadas para ocupação. Sendo, sem dúvida, necessária sua recuperação, o estabelecendo de limites restritivos de uso e ocupação, garantindo uma proteção ambiental adequada.
- II. Restrição para ocupação com moradia - São as áreas entorno das escavações auríferas e erosões encontradas ao longo da cidade de Silvânia, incluindo 50m (cinquenta metros) às suas margens, sendo áreas que possuem riscos de escorregamento. Inclui-se ainda, 50m (cinquenta metros) as margens dos Córregos Lava-pés e das Pedrinhas, pois são áreas sujeitas a inundações. Estas áreas fragilizam o ambiente natural, incorrendo em demandas administrativas indesejadas e provocando impactos de convivência.
- III. Prioritária para ocupação com moradias - Inclui o Setor Residencial Park Anchieta, o Setor Recanto do Lago, uma quadra no Setor Conselheiro Manoel Caetano e parte do Setor Conjunto Habitacional São Sebastião. São áreas com um número significativo de lotes vazios ou sub-utilizados, e que contam com infra-estrutura e equipamentos sociais instalados.
- IV. Prioritária para investimentos públicos - Inclui o Setor Maria de Lourdes B. Caixeta, o Setor Santo Antônio, área recentemente acrescentada ao Setor Pedrinhas, parte do Setor Conselheiro Manuel Caetano e a rua do Baú. São áreas com uma significativa concentração de famílias, em especial de baixa renda, sendo que a infra-estrutura e os

equipamentos de atendimento social estão devidamente ofertados.

- V.** De interesse Histórico e Cultural - Inclui o Setor Baú e parte histórica do Setor Centro, além de alguns casarões isolados no Setor Centro e a Igreja São Sebastião localizada no Setor de mesmo nome e aos fundos do Setor Baú, no Poço da Roda, do Batatal e da Moça. São áreas que possuem casarões e construções arquitetônicas de grande interesse histórico, como: a Igreja do Bonfim, o muro do antigo Chafariz, o prédio da Prefeitura Municipal e da Biblioteca Municipal, além da área onde se iniciou a extração aurífera e se formou os poços da Roda, do Batatal e da Moça.
- VI.** De desenvolvimento industrial I - Inclui o Setor Industrial próximo ao trevo da cidade de Silvânia, afastado do aglomerado urbano. É uma área específica em que é prioritário e exclusivo o desenvolvimento de atividades industriais.
- VII.** De Requalificação urbana - Estão incluídos os Setores Centro, Nossa Senhora de Fátima, Deco Correa, Residencial Beira Lago, Pedrinhas, Leonides Cotrim, Conselheiro Manuel Caetano e São Sebastião. São áreas bem definidas, que para oferecer conforto ambiental e qualidade de vida à população devem sofrer ações de revitalização, qualificação ou renovação do espaço urbano.
- VIII.** De desenvolvimento industrial II - Inclui a área ao longo da GO-330, após o povoado Engenheiro Valente, sendo uma área próxima ao município de Anápolis. É uma área específica em que é prioritário e exclusivo o desenvolvimento de atividades industriais.
- IX.** Não prioritário para investimento público - Inclui o Setor Jorge Barroso e o Setor São Judas Tadeu, por possuírem muitos lotes vagos e lotes com alto índice de declividade e no Setor São Judas Tadeu por ser uma área com restrição a ocupação com moradias.
- X.** De chácara ou recreio - São grandes áreas entre o Setor Centro, o Setor Conjunto Habitacional São Sebastião e o Setor São Sebastião. São áreas utilizadas como chácaras ou recreio, desenvolvendo, muitas das vezes, atividades agropecuárias.
- XI.** De expansão urbana - É uma área acima do Setor Residencial Park Anchieta, uma área em frente ao Viveiro Municipal e outra área acima do Setor Maria de Lourdes Bittencourt Caixeta. São áreas que poderão ser utilizadas futuramente para abrigar loteamentos urbanos.
- XII.** De atividades rurais sustentáveis - São as áreas do município em que se realizam atividades rurais, sendo

praticamente quase toda a extensão municipal. Incluem-se as áreas de agricultura familiar e produção extensiva, devendo compatibilizar as atividades rurais à preservação ambiental, em especial dos mananciais hídricos e suas matas ciliares.

- XIII.** De proteção ambiental I - São as áreas encontradas ao longo do município de Silvânia, que possuem vegetação nativa, com patrimônio natural conservado e regiões com altitude bem elevada. Inclui-se ainda uma unidade de conservação, a Floresta Nacional de Silvânia – FLONA e áreas de seu entorno que possui vegetação nativa, sendo utilizada como zona amortecimento. Estas áreas apresentam características naturais relevantes, incluindo áreas frágeis e propícias à degradação ambiental. É necessária a recuperação e o estabelecimento de limites restritivos de uso e ocupação, garantindo uma proteção ambiental adequada.
- XIV.** De proteção ambiental II - Nesta macrozona inclui-se a área entorno das nascentes e margens do Córrego Caidor, sendo definida toda a vertente da microbacia do Córrego Caidor da sua nascente até a captação da SANEAGO. Nesta área está o curso d'água que abastece a cidade de Silvânia, constituindo uma área frágil propícia à degradação ambiental, sendo, por isso, menos adequada ou inadequada para ocupação. É necessária a recuperação e o estabelecimento limites restritivos de uso e ocupação, garantindo uma proteção ambiental adequada.
- XV.** De monitoramento I - São as áreas onde possuem recursos minerais, potencialmente exploráveis ou onde já existem explorações. Incluem-se, ainda, as áreas fora das zonas industriais que possuem indústrias instaladas. São áreas com grandes potenciais de desenvolvimento, sendo imprescindível o monitoramento para não ocorrer um crescimento desordenado, causando problemas futuros.
- XVI.** De monitoramento II - São as áreas ao longo das estradas estaduais que cortam o município. Possuem grande potencial de desenvolvimento, sendo imprescindível o monitoramento para não ocorrer um crescimento desordenado, causando problemas futuros.
- XVII.** De áreas de preservação permanente - São as áreas encontradas ao longo das margens dos córregos, ribeirões, rios, represas e lagoas do município de Silvânia, segundo estabelecido pela lei federal, incluindo, ainda, 50m (cinquenta metros) das nascentes. Estas áreas são frágeis e propícias à degradação ambiental. É necessário a recuperação e o estabelecimento de limites restritivos de

uso e ocupação, garantindo uma proteção ambiental adequada.

XVIII. Área sujeita a zoneamento ambiental - Área acima da estrada sem pavimentação que liga Gameleira de Goiás a Luziânia, sendo uma área que possui fazendas já consolidadas. Esta área está sujeita ao Zoneamento Ambiental, no âmbito do Plano Ambiental do AHE Corumbá IV. Sendo uma área de grande interesse para o desenvolvimento do turismo.

XIX. Zona militar - Esta área localiza-se no norte do município, possuindo um terreno bastante acidentado com vegetação nativa bem conservada.

XX.

Art. 53. A localização, as diretrizes e proposições para cada uma das Macrozonas:

I. De proteção ambiental - Erosões nos Setores Pedrinhas, Deco Correia, ao lado do M^a de Lourdes, ao fundo do Beira Lago e no São Judas Tadeu: recuperação e manutenção da área de proteção ambiental; Erosões ao fundo da Igreja do Bonfim: promover a convivência com áreas do patrimônio histórico; Área verde no Setor M^a de Lourdes: recuperação e fiscalização da área de proteção ambiental; estabelecer permanente monitoramento da área de proteção ambiental.

II. De restrição à ocupação - Às margens da erosão no fundo da Igreja do Bonfim: monitorar área com risco de ocupação; às margens da erosão ao lado do Setor M^a de Lourdes: monitorar área com fim de inibição de ocupação; às margens da erosão no Setor Pedrinhas e no Setor Deco Correa e no Setor São Judas Tadeu: realizar estudo das áreas para promover desocupação das mesmas; às margens do Córrego Pedrinhas e do Córrego Lava-pés: promover desocupação da área de preservação permanente.

III. Prioritárias para ocupação com moradias – Uma quadra no Setor Conselheiro Manoel Caetano, Setor Residencial Park Anchieta e Setor Recanto do Lago: estudar e propor a implantação de IPTU progressivo; Setor Conjunto Habitacional São Sebastião: incentivar a ocupação destas áreas com moradia; implantação de IPTU progressivo; se necessário, com o uso do instrumento de ocupação compulsória.

- IV.** Prioritária para investimento público - Setor M^a de Lourdes: construção de galerias pluviais, construção do restante da rede de esgoto sanitário; construção de escolas e creches, instalação de posto de saúde; construção de quadras de esporte e áreas de lazer, promover a arborização adequada, urbanização as margens do lago entre os Bairros M^a de Lourdes e Jorge Barroso. Setor Santo Antônio: construção de galerias pluviais, construção de quadras de esporte e áreas de lazer, promover a arborização adequada e realizar a regularização fundiária.
- V.** De interesse histórico cultural - Centro histórico: construção de galerias pluviais, promover a arborização adequada, realizar a regularização fundiária e promover estudo especializado para o tombamento do centro histórico. Aos fundos do Setor Baú, poços: Implantação de um parque temático com vários equipamentos para realização de eventos.
- VI.** De desenvolvimento industrial I - Setor industrial: realizar a regularização fundiária; promover a infra-estrutura do setor, promover a ampliação territorial do setor industrial, incentivar a instalação de indústrias e manter informado o Município das licenças concedidas por órgãos da esfera estadual e/ou federal.
- VII.** De requalificação urbana - Setor Centro, Setor Deco Correa, Setor Beira Lago, Setor Nossa Senhora de Fátima, Setor Pedrinhas, Setor Conselheiro Manuel Caetano, Setor São Sebastião e Setor Conjunto Habitacional São Sebastião: realizar estudo para a regularização de áreas envolvidas em processos de ocupação de áreas públicas, construir sistema de drenagem pluvial, recapear a Avenida Dom Bosco e as vias de acesso ao centro histórico, discutir o funcionamento das indústrias em áreas com potencial residencial e construir o anel-viário para retirar o tráfego pesado do centro da cidade.
- VIII.** De desenvolvimento industrial II - Aquisição/desapropriação da área para instalação do setor industrial II; incentivar a instalação de indústrias; promover a infra-estrutura do setor industrial.
- IX.** Não prioritárias para investimento público - Setor Jorge Barroso e Setor São Judas Tadeu: desenvolvimento de infra-estrutura pela iniciativa privada.

- X.** De chácaras e recreio - Entre o Setor Centro, Setor Conjunto Habitacional São Sebastião e o Setor São Sebastião: diminuir conflitos de investimentos públicos.

- XI.** De expansão urbana - Áreas acima do Setor Maria de Lourdes B. Caixeta e acima do Setor Residencial Park Anchieta e em frente ao Viveiro Municipal: Desenvolvimento futuramente de infra-estrutura pela iniciativa privada.

- XII.** De atividades rurais sustentáveis - Intervir junto aos órgãos estaduais e municipais para promover a recuperação e manutenção das estradas estaduais e municipais; construir e ampliar as escolas-pólos nas regiões do Cruzeiro do Bom Jardim, Água Branca e Quilombo, modernizar a frota do transporte escolar rural, criar lei para autorizar a iniciativa privada implantar o transporte coletivo rural, com linhas especificadas; melhorar as estruturas físicas e funcionais dos postos de saúde, nas seguintes regiões: Cruzeiro do Bom Jardim, Barrinha, João de Deus, Água Branca, São Roque, Quilombo, São Sebastião da Garganta e Engenho Velho; implantar e reestruturar posto policial nas seguintes regiões: Cruzeiro do Bom Jardim e Quilombo e manter patrulha volante nas outras regiões; promover a reeducação ambiental visando a recuperação das nascentes; implantar a coleta de resíduos sólidos do meio rural; construir e realizar manutenção das pontes e mata-burros das vias de transporte escolar.

- XIII.** De proteção ambiental I - Conservar e proteger áreas que possuem vegetação nativa; realizar estudo nas áreas vizinhas sobre o impacto que as mesmas podem causar na área protegida ambientalmente.

- XIV.** De proteção ambiental II - Disciplinar o processo de ocupação; assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

- XV.** De Monitoramento I - Bloquear a expansão de atividades que não sejam compatíveis com o objetivo proposto para ocupação; monitorar as licenças de exploração mineral; fiscalizar a exploração mineral.

- XVI.** De Monitoramento II - Bloquear a expansão de ocupação que não atendam a boa convivência com estas áreas a

500m (quinhentos metros) das rodovias estaduais; as atividades industriais, comerciais e turísticas devem ser aprovadas pelo poder público executivo, mediante requisitos que atendam às leis municipais.

XVII. Zonas de áreas de proteção permanente - Fiscalizar áreas permanentes e mananciais; promover reflorestamento em áreas degradadas ambientalmente.

XVIII. Zona de área sujeita a zoneamento ambiental da Corumbá IV - Promover e monitorar o zoneamento ambiental realizado pela Corumbá IV.

Art. 54. O Macrozoneamento Municipal encontra-se representado graficamente nos Mapas 17e 18, anexo da Lei do Plano Diretor Democrático.

Art. 55. A descrição dos limites das Macrozonas deverá ser realizado em um prazo não superior a 12 meses.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 56. O Plano Diretor, por intermédio do Zoneamento e Uso do Solo Urbano, estabelece critérios de estruturação espacial da Cidade, com o principal objetivo de harmonizar, no espaço urbano, a convivência de seus diversos usos e funções, buscando priorizar a função social da propriedade e da Cidade, observando os seguintes itens:

- I. Zona de preservação ambiental – Constituem os terrenos lindeiros às margens dos Córregos Pedrinhas e Lava-pés, onde se estabelece uma faixa *non edificandi*, de 100m (cem metros), sendo 50m (cinquenta metros) contados perpendicularmente a cada margem. Constituem ainda as nascentes existentes dentro do Perímetro Urbano, para as quais respeitar-se-á como *non edificandi* um círculo de raio igual a 50m (cinquenta metros), tendo como ponto central à própria nascente. Nesta zona é obrigatório o reflorestamento da mata ciliar, numa faixa de 30m (trinta metros), contados perpendicularmente a cada margem. Nos espaços restantes serão permitidos usos relacionados com o lazer da comunidade, desde que sejam modalidades com práticas ao ar livre.

- II. Zona de regeneração ambiental – Constituem as erosões remanescentes das escavações destinadas à exploração do ouro. Deve-se proceder uma recuperação ambiental nestas áreas de escavação, mantendo, porém, intactas, as escavações históricas, devido seu valor cultural e potencial turístico.
- III. Zona de interesse histórico-cultural e turístico – Compreende o Centro Histórico de Silvânia. As edificações históricas deverão ser preservadas, bem como o padrão de paisagem. Esta terá uso misto, com predominância de habitações e comércio de pequeno porte. Deverá receber incentivos para o implemento de serviços relacionados com o turismo. Fica explicitada a total desaprovação deste Plano Diretor às demolições de edificações de valor histórico.
- IV. Zona de comércio e serviços – Compreende os terrenos lindeiros à Avenida Dom Bosco, a rua 24 de Outubro, a Avenida Mario Ferreira e a rua Coronel Vicente Miguel, principal acesso ao Centro Histórico, onde se apresenta a nítida vocação para a instalação de empreendimentos comerciais. Deverá abrigar atividades comerciais e prestadoras de serviços de médio porte.
- V. Zona industrial – Compreende a área localizada junto à GO-010, na principal entrada da Cidade, para a qual há um projeto de implantação de um Distrito Industrial. Deverá abrigar atividades industriais de médio e grande porte, desde que o processo produtivo não implique em poluição ambiental.
- VI. Zona habitacional – Compreendem as áreas predominantemente residenciais, nas quais serão permitidos, além do uso habitacional, apenas usos comerciais e industriais de pequeno porte e não incômodos, e usos sociais relacionados com educação, saúde e lazer.

§ 1°. Os critérios gerais para a intensidade de ocupação, o parcelamento do solo, o coeficiente de aproveitamento do terreno, que indica o potencial construtivo e a descrição dos limites das Zonas Urbanas deverá ser definido, em prazo não superior a cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 2°. A lei de Parcelamento do Solo e a lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser elaboradas e aprovadas de acordo com as diretrizes determinadas no Plano Diretor Democrático, atendendo às definições do Zoneamento Urbano, em prazo não superior a trezentos e sessenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 57. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsório são aquelas delimitadas pela Macrozona Prioritária para Ocupação com moradia, conforme o Mapa 17, anexo a esta lei.

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsório, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com o Plano Diretor Democrático, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data inicial de vigência desta lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o consórcio imobiliário, conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

§ 2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal, mencionada no *caput* deste artigo, pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público, para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social, em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel, situado em

área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§ 4º. São considerados solo urbano subutilizado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

- I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III. os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º. É considerado solo urbano não utilizado, todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

§ 6º. Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 59. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. Lei específica, com base no artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º. Caso as obrigações de parcelar, edificar e utilizar não estejam atendidas no prazo de 5(cinco) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 7º do referido estatuto.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 60. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública, observada à legislação nacional pertinente.

§ 1º. O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere o art. 59 deste PDD e de acordo com art. 5º, parágrafos 2º e 3º do Estatuto da Cidade;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento de licitação pertinente, promoverá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 61. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada neste do plano diretor, que fixará prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto neste PDD e nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 62. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da lei.

Art. 63. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre

o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 64. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 65. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar, ao órgão competente da Prefeitura, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa, conforme disposto em lei.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada. A adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência, estará sujeita a cobrança da multa a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 66. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários,

moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho da Cidade, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias da infra-estrutura e do sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo Único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO IV

DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Art. 67. Fica criado o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes do Plano Diretor Democrático, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O Fundo de Urbanização será administrado pelo Conselho da Cidade.

Art. 68. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Goiás a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no Plano Diretor Democrático;
- IX. receitas provenientes de concessão urbanística;
- X. retornos e resultados de suas aplicações;

- XI.** multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII.** de transferência do direito de construir;
- XIII.** alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIV.** outras receitas eventuais.

Art. 69. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal das Finanças, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 70. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base no Estatuto da Cidade e nesta lei.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 71. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes deste Plano Diretor Democrático.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária, ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura do recebimento de imóveis que forem doados à municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Cidade, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básicos e executivos, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º. A concessão urbanística, a que se refere este artigo, reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

SEÇÃO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 72. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, no Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, favelas e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma, implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana, capazes de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

- I. criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;
- II. concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os arts.4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória n.º 2.220 de 04 de setembro de 2001;
- IV. usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 do Estatuto da Cidade;
- V. direito de preempção;
- VI. assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 73. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como o representante do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estaduais e Federais, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;

Art. 74. O Poder Executivo concederá o uso especial, para fins de moradia do imóvel público, situado em área urbana, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001.

§ 1º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras ou outras intervenções.

§ 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. ser área de uso comum do povo, com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II. ser área onde houver necessidade de desadensamento, por motivo de projeto ou obra de urbanização, com base nesta lei;
- III. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. ser área reservada à construção de represas ou obras congêneres.

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 6º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§ 7º. O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias, nas áreas de concessão de uso especial para fins de moradia, visando assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

Art. 75. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária, a que se refere o art. 72 desta lei, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias.

§ 1º. Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o respectivo plano de urbanização.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.

Art. 76. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, buscando garantir moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 77. O Poder Executivo Municipal poderá receber imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam transferidos como forma de viabilização financeira, objetivando melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência, nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura, nos termos deste artigo, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, pelo Poder Público, direta ou indiretamente, na área onde o mesmo se localiza;
- II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5°. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 78. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, de acordo com o art. 21 e parágrafos do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado, onerosamente, pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO IX

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 79. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme Lei Municipal nº 1.453/06, de 30 de julho de 2006 e, ainda, observadas a legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1°. Oficina mecânica, Distribuidora ou comércio de Defensivos Agrícolas, serralharia, marcenaria, Casa de Shows ou qualquer outro comércio

que cause conflito de convivência dependerá de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 3º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental, com observância da legislação vigente, definindo:

- I. os empreendimentos e atividades, públicas e privadas, referidos neste parágrafo;
- II. os estudos ambientais pertinentes;
- III. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 4º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 5º. Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001 e 237, de 23 de janeiro de 1986 e de 22 de dezembro de 1997, respectivamente, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 6º. Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais, de modo que o ato administrativo decorrente, seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 80. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades, especificados em lei municipal, estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança, referido no *caput* deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade relativos à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar, também, os aspectos exigidos no § 2º deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando estes últimos forem necessários.

Art. 81. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 82. O Poder Executivo colocará à disposição da população, no prazo mínimo de 30 dias, e dará publicidade na imprensa local, o resumo dos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais, mencionados nos artigos 75 e 76 desta lei, os quais deverão ficar à disposição para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será fornecida, gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e de Vizinhança (RIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, pelos moradores da área afetada ou por suas associações, na forma da lei.

SEÇÃO X

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 83. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo, nem infrinjam legislação vigente, poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo, por meio de decreto.

Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos, a que se refere este artigo, exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação, previstas no art. 97 desta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

SEÇÃO XI

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO

Art. 84. O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel, servindo como instrumento de indução ao cumprimento das diretrizes constantes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores e a modernização de sua cobrança, com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento, mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, georreferenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

SEÇÃO XII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 85. O Poder Público Municipal criará lei específica que fixará áreas e que, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições do artigo 28º a 31º do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 86. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, conforme previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário, que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. A lei urbanística referida no *caput*, estabelecerá as condições relativas à aplicação de transferência do direito de construir.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO SISTEMA E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 87. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Democrático e de seus planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 88. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores municipais, visando à implementação das diretrizes e à aplicação desta lei.

Art. 89. O Executivo promoverá entendimentos com os municípios vizinhos de sua micro-região, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com o mesmo objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de Goiás para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesses comuns.

Art. 90. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, micro-regionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo, em cumprimento das diretrizes de gestão democrática da cidade, estabelecidas no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

Art. 91. A política urbana deve ser conduzida de acordo com esta lei, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população em geral.

Art. 92. O Executivo Municipal viabilizará parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização, compatível com o cumprimento das funções sociais da cidade e do interesse coletivo.

Art. 93. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é composto:

I. órgãos municipais da administração direta e indireta, envolvidos com os temas afins ao Plano Diretor;

II. Conselho da Cidade responsável pela política urbana;

III. Comissão técnica intersetorial de acompanhamento da implantação e revisão do Plano Diretor.

Art. 94. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana deverá:

I. controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta lei;

II. Apoiar a formação e consolidação de uma base de dados do Município, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;

III. Apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com a atuação no desenvolvimento urbano;

IV. Promover e apoiar a formação do Conselho da Cidade, responsável pela política urbana e pelos meios de participação e comunicação com a sociedade.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA CIDADE

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 95. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

- I. órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II. planos, programas e projetos, gerais ou setoriais, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III. participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais, e de conferências ou assembléias municipais de política urbana.

Art. 96. Além do Plano Diretor Democrático, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem o Estatuto da Cidade e as especificações previstas na presente lei.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 97. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembléia de Política Urbana;
- II. Conselho da Cidade;
- III. audiências públicas;
- IV. conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular.

Art. 98. Anualmente, até 31 de março, o Conselho da Cidade divulgará o relatório de gestão da política urbana e seu plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na imprensa local do Município.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 99. As Assembléias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente, quando convocadas, e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas, setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo abertas a todos.

Art. 100. A Assembléia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II. debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de alteração do Plano Diretor Democrático, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 101. Fica criado o Conselho da Cidade, que será composto por no mínimo de 11 (onze) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

I. o Prefeito Municipal dará posse aos membros do Conselho da Cidade através de decreto dentro de 30 (trinta) dias, a partir da aprovação dessa lei;

II. dos membros do Conselho 51% deverão ser representantes da sociedade civil e 49% representantes do poder executivo e legislativo municipal, estadual e federal;

III. dos membros do Conselho, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ter graduação em curso superior;

III. O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho, previsto no *caput* deste artigo;

IV. os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 102. – O Conselho da Cidade de Silvânia (CCS), tem por atribuições:

- I. debater os relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II. analisar as questões relativas à aplicação do Plano Diretor Democrático;
- III. debater as propostas e emitir pareceres sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor Democrático;
- IV. acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Democrático, bem como a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V. debater as diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI. acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII. coordenar as ações dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII. acompanhar a elaboração de leis e códigos a serem desenvolvidos, a partir do Plano Diretor Democrático, contribuindo com sua elaboração;
- IX. monitorar e deliberar sobre a aplicação de instrumentos que prevejam uma gestão social;
- X. debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- XI. debater as propostas sobre os projetos de lei de interesse urbanístico;
- XII. elaborar e aprovar o regimento interno;
- XIII. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, firmadas entre o município e a empresa concessionária, de serviços de eletricidade e de tratamento de água e esgoto.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho da Cidade de Silvânia deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial, as de transporte, habitação e meio ambiente, garantindo a participação da sociedade em nível regional

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 103. O Poder Executivo promoverá audiências e consultas públicas referentes a empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em fase de projeto ou de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos às audiências públicas, tais como, estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas, por escrito, e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização das audiências públicas, bem como os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO V

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 104. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 105. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) em três setores distintos dos eleitores do Município.

Art. 106. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental, deverá ser apreciada pelo Executivo, em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. O Poder Executivo promoverá a elaboração da Lei de Parcelamento do Solo, e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com as diretrizes determinadas no Plano Diretor Democrático, atendendo às definições do Zoneamento Urbano, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 108. O Plano Diretor Democrático de Silvânia será revisto 10 (dez) anos após esta lei entrar em vigor.

Parágrafo único. Em conformidade à metodologia do “Programa Cidade pra Gente” o Executivo fará considerações e alterações mediante estudos e considerações desse programa, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir da aprovação dessa lei.

Art. 109. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa, a revisão dos Códigos de Postura, Obras e Edificações, Tributário e a Lei Orgânica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 110. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

João Correa Caixeta

ÍNDICE

TÍTULO I –	Dos princípios e objetivos da política urbana.....	01
CAPÍTULO I –	Dos princípios.....	01
CAPÍTULO II	Das definições.....	02
CAPÍTULO III	Dos objetivos.....	05
TÍTULO II –	Das propostas gerais.....	07
CAPÍTULO I –	Da inclusão territorial e da moradia digna.....	07
SEÇÃO I –	Da função social da propriedade urbana.....	07
SEÇÃO II –	Da ordenação do uso e ocupação do solo urbano.....	08
SEÇÃO III –	Da ocupação dos vazios urbanos.....	12
SEÇÃO IV –	Da habitação.....	12
SEÇÃO V –	Das ocupações irregulares.....	12
SEÇÃO VI –	Da habitação de interesse social.....	12
CAPÍTULO II	Do saneamento básico e do patrimônio ambiental.....	13
SEÇÃO I –	Dos recursos hídricos e abastecimento de água.....	13
SEÇÃO II –	Do esgotamento sanitário.....	14
SEÇÃO III –	Dos resíduos sólidos.....	15
SEÇÃO IV –	Da iluminação pública.....	15

SEÇÃO V –	Do meio ambiente.....	15
SEÇÃO VI –	Da preservação dos mananciais de água.....	17
CAPÍTULO III	Patrimônio histórico-cultural protegido e conservado.....	18
SEÇÃO I –	Do patrimônio histórico-cultural e da cultura.....	18
CAPÍTULO IV	Mobilidade urbana e acessibilidade para integrar todo o território municipal.....	19
SEÇÃO I –	Da mobilidade urbana e acessibilidade.....	19
CAPÍTULO V	Desenvolvimento econômico aliado ao desen. social e ambiental	20
SEÇÃO I –	Desenvolvimento sócio-econômico-ambiental.....	20
SEÇÃO II –	Do turismo.....	22
SEÇÃO III –	Do trabalho e do emprego.....	23
SEÇÃO IV –	Do desenvolvimento rural.....	24
SEÇÃO V –	Da saúde.....	24
SEÇÃO VI –	Da educação.....	25
SEÇÃO VII –	Do esporte e recreação.....	26
SEÇÃO VIII –	Da ação social.....	26
SEÇÃO IX –	Da comunicação social.....	27

SEÇÃO X –	Dos tributos.....	27
TÍTULO III –	Do ordenamento do território.....	27
CAPÍTULO I –	Do perímetro.....	27
CAPÍTULO II	Do macrozoneamento.....	31
CAPÍTULO III	Zoneamento urbano.....	37
TÍTULO IV –	Dos instrumentos da política urbana.....	38
CAPÍTULO I	Dos instrumentos.....	38
SEÇÃO I –	Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.....	38
SEÇÃO II –	Do direito de preempção.....	40
SEÇÃO III –	Das operações urbanas consorciadas.....	40
SEÇÃO IV –	Do fundo de urbanização.....	43
SEÇÃO V –	Da concessão urbanística.....	43
SEÇÃO VI –	Dos instrumentos de regularização fundiária.....	44
SEÇÃO VII –	Do consórcio imobiliário.....	46
SEÇÃO VIII –	Do direito de	47

	superfície.....	
SEÇÃO IX –	Dos relatórios de impacto ambiental e de vizinhança.....	47
SEÇÃO X –	Dos conflitos de interesses.....	50
SEÇÃO XI –	Do IPTU progressivo.....	50
SEÇÃO XII –	Da outorga onerosa do direito de construir.....	50
SEÇÃO XIII –	Da transferência do direito de construir.....	50
TÍTULO V –	Do sistema de planejamento e gestão urbana.....	51
CAPÍTULO I –	Composição do sistema e definição das suas atribuições.....	51
CAPÍTULO II -	Do planejamento e da gestão democrática e participativa da cidade.....	52
SEÇÃO I –	Do sistema municipal de planejamento urbano.....	53
SEÇÃO II –	Da participação.....	53
SEÇÃO III –	Dos órgãos e participação na política urbana.....	53
SEÇÃO IV –	Das audiências e consultas públicas.....	55
SEÇÃO V –	Do plebiscito e do referendo.....	56
SEÇÃO VI –	Da iniciativa popular.....	56
TÍTULO VI –	Das disposições finais e transitórias.....	56